



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 321/2020

Projeto de Lei nº 321/2020

Autores: Deputados Luiz Cláudio Romanelli, Ademar Luiz Traiano, Tercílio Turini, Alexandre Curi e Michele Caputo.

Obriga a aferição da temperatura corporal de todas as pessoas que acessarem repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, no Estado do Paraná, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus SARS-coV-2, conforme especifica e adota demais providências.

EMENTA: OBRIGA A AFERIÇÃO DA TEMPERATURA CORPORAL DE TODAS AS PESSOAS QUE ACESSAREM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS DE USO COLETIVO, NO ESTADO DO PARANÁ, ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. ART. 24, XII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 13, XII e ART. 165 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Luiz Cláudio Romanelli, Ademar Luiz Traiano, Tercílio Turini, Alexandre Curi e Michele Caputo, obriga a aferição da temperatura corporal de todas as pessoas que acessarem repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, no Estado do Paraná, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus SARS-coV-2.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Conforme se verificou não há qualquer óbice quanto a constitucionalidade formal da proposição.

Agora há que se adentrar na análise da constitucionalidade material, onde também não se verificam óbices à tramitação do projeto, tendo em vista o fato de que ele dispõe sobre o tema da saúde durante a pandemia, conforme se observa no art. 24, XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Na esfera horizontal, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto ao objeto da proposição, o qual se amolda aos mesmos:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Não existe Legislação Federal similar que trate do tema, apenas recomendações feitas pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais de Saúde, portanto, assevera-se que a proposição em análise apenas cria normas legais suplementares, adequando o enfrentamento de pandemias, endemias e epidemias, especialmente a do Coronavírus – SARS-coV-2 à legislação do Estado do Paraná, sendo a iniciativa legislativa plenamente admitida pela Carta Magna, da seguinte forma:

Art. 24 (...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A análise da proposição não verificou nenhum óbice do ponto de vista constitucional.

Corroborando com a previsão do presente projeto de lei, a questão mostra-se plenamente pertinente com o atual momento vivenciado no Estado do Paraná, considerando que, segundo informações recentemente veiculadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, raramente existe transmissão do vírus de pessoas assintomáticas^[1].

Desta feita, a proposição será de suma importância na retomada das atividades em nosso Estado, vez que a verificação da temperatura auxiliará diretamente nas medidas de combate à proliferação do vírus por pessoas contaminadas e que apresentem sintomas, eis que a febre é uma das principais características da doença.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise demanda de alteração, fazendo-se necessária a apresentação de Substitutivo Geral, nos termos do Art. 175, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante contribuição dos autores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Relator Designado

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 321/2020

Nos termos do inciso IV do Artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **Substitutivo Geral** ao Projeto de Lei nº 321/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Obriga a aferição da temperatura corporal de todas as pessoas que acessarem repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, no Estado do Paraná, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, conforme especifica, e adota demais providências.

Art. 1º Obriga, no Estado do Paraná, a realização de aferição da temperatura corporal das pessoas na entrada das repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§1º Consideram-se, para efeitos desta lei, estabelecimentos de uso coletivo aqueles de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial, de saúde e correlatos, inclusive nos terminais do serviço de transporte coletivo de passageiros.

§2º Aqueles estabelecimentos que por força de normativa específica tenham a obrigatoriedade dessa realização, ficam sujeitos às regras próprias do setor, somadas às complementariedades desta lei.

§3º Deverão ser utilizados termômetros infravermelhos ou por imagem, que não necessitem de contato físico para a medição.

§ 4º A responsabilidade pela aquisição do equipamento será da repartição pública ou do estabelecimento.

§ 5º O estabelecimento será responsável pela adequada orientação do funcionário que utilizará o equipamento, bem como por sua higienização, conforme indicações do fabricante.

§ 6º Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os estabelecimentos referidos nesta Lei se adequem às exigências, ficando isentos da aplicação da multa durante este período.

Art. 2º Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior a 37,8º, a pessoa deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada.

Parágrafo único: Nos casos de recusa ou descumprimento do disposto no caput, poderá ser requisitado auxílio de força policial.

Art. 3º As repartições públicas e os estabelecimentos deverão informar em local visível quanto a proibição da entrada de pessoas que apresentem qualquer sintoma da SARS-coV-2.

Art. 4º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento ao pagamento de multa no valor de 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), podendo o valor ser dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

Parágrafo único: Caberá à Vigilância Sanitária do Estado e dos Municípios ou ao órgão cuja atividade vier a ser delegada por ato próprio ou estiver estabelecido na estrutura organizacional de cada ente, a competência de averiguar e fiscalizar o cumprimento das medidas dispostas nesta Lei.

Art. 5º Deverá ser realizada a ampla divulgação da presente lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a todos da importância do uso do termômetro como forma de controle à proliferação do SARS-CoV-2.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de sua publicação.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Relator Designado

[1] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/oms-transmissao-de-covid-19-partir-de-assintomaticos-e-muito-rara>



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 16/06/2020, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0159818** e o código CRC **1560A37F**.